

Processo n.: @REP 21/00326001

Assunto: Representação acerca de suposta irregularidade referente ao Pregão Presencial n. 68/2021 - Contratação de empresa especializada para revisão e elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Salários do magistério

Responsável: Geraldo Pauli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 441/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar Procedente a Representação, que versou sobre suposta irregularidade no Edital de Pregão Presencial n. 68/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para revisão e elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério do Município, para considerar irregular, nos termos dos arts. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a ausência tratada no item 2 desta deliberação.

2. Aplicar ao Sr. **Geraldo Pauli**, Prefeito Municipal de Antônio Carlos, inscrito no CPF sob o n. 433.221.079-49, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor **R\$ 1.684,66** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da ausência de fundamentação e/ou demonstração da pertinência temática da exigência descrita no subitem 7.2, alínea "I", do edital de Pregão Presencial n. 68/2021 em relação ao objeto licitado, potencialmente restritivo à participação de licitantes e em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (subitem 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 1052/2021**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da sanção pecuniária cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 1052/2021** e do **Parecer MPC/AF n. 1516/2021**:

- 3.1. à empresa Eficiência Assessoria Pública Ltda.;
- 3.2. ao Sr. Geraldo Pauli, Prefeito do Município de Antônio Carlos;
- 3.3. à Sra. Fernanda Alves Guesser Kock, Pregoeira Oficial do Município;
- 3.4. à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos;
- 3.5. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC